



LEI Nº 9.841, DE 01 DE Setembro DE 2026

Institui a Campanha Municipal "Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!", destinada à conscientização sobre a prevenção do esquecimento de crianças no interior de veículos automotores, no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Campanha Municipal "Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!", destinada à conscientização da população acerca dos riscos decorrentes do esquecimento de crianças no interior de veículos automotores e à divulgação de medidas preventivas.

Parágrafo único. A campanha será realizada, preferencialmente, durante o mês de outubro, em alusão ao Mês da Criança, podendo ser desenvolvida em outras épocas do ano, conforme conveniência da Administração Pública.

Art. 2º A campanha tem por objetivos:

- I - Promover a conscientização da população acerca dos riscos relacionados ao esquecimento de crianças no interior de veículos automotores;
- II - Estimular a adoção de práticas preventivas capazes de evitar acidentes decorrentes dessa situação;
- III - Disseminar informações sobre segurança infantil no transporte de crianças;
- IV - Incentivar a participação da sociedade na promoção da cultura de proteção integral à criança;
- V - Contribuir para a redução da ocorrência de acidentes decorrentes do esquecimento de crianças em veículos.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações educativas:

- I - Divulgação de campanhas educativas em meios de comunicação, redes sociais, sítios eletrônicos oficiais e demais canais institucionais;
- II - Distribuição de material informativo contendo orientações sobre prevenção do esquecimento de crianças em veículos;
- III - Realização de palestras, seminários, rodas de conversa e atividades educativas destinadas a pais, responsáveis, educadores, motoristas e à população em geral;
- IV - Promoção de ações educativas em escolas, equipamentos públicos, unidades de saúde e demais espaços comunitários;
- V - Incentivo à utilização de mecanismos de lembretes visuais, sonoros ou tecnológicos destinados à prevenção do esquecimento de crianças em veículos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter exclusivamente educativo, preventivo e informativo.



Art. 4º A campanha buscará conscientizar a população acerca da importância de:

I - Verificar o interior do veículo antes de trancá-lo, especialmente o banco traseiro;

II - Redobrar a atenção sempre que houver crianças sendo transportadas;

III - Adotar mecanismos auxiliares de prevenção, tais como lembretes visuais, alarmes, aplicativos ou outros recursos tecnológicos;

IV - Compartilhar informações e orientar familiares, cuidadores e demais responsáveis sobre medidas preventivas;

V - Promover a cultura da proteção integral da criança, estimulando comportamentos preventivos no trânsito e na rotina familiar.

Art. 5º A campanha instituída por esta Lei poderá ser desenvolvida em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos, organizações não governamentais e instituições privadas interessadas na promoção da segurança e da proteção integral da criança.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput observarão a legislação vigente e poderão compreender ações educativas, campanhas de conscientização, distribuição de materiais informativos e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei poderão ser articuladas com programas, campanhas e políticas públicas desenvolvidas pelos entes da Federação que possuam objetivos relacionados à proteção da criança, à segurança no trânsito, à educação e à promoção da saúde.

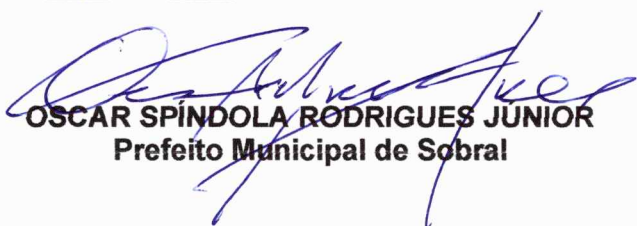
Art. 7º Para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, poderão ser estabelecidas formas de cooperação com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições privadas, observadas a legislação vigente, a disponibilidade administrativa e a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas.

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada mediante utilização dos recursos materiais, humanos e institucionais já disponíveis, sem criação obrigatória de despesas permanentes

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, EM 21 DE Setem DE 2026.**


OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2.779 /2026

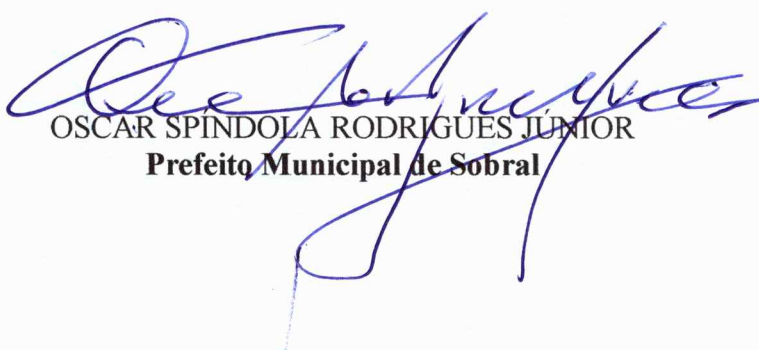
Ref. Projeto de Lei nº 199/2026

Autoria: Maria Socorro Brasileiro Magalhães.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **"Institui a Campanha Municipal "Não Esqueça! Olhe de Novo: Criança no Carro!", destinada à conscientização sobre a prevenção do esquecimento de crianças no interior de veículos automotores, no âmbito do Município de Sobral, e dá outras providências."**, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR,
EM 21 DE Setembro DE 2026.



OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Sobral